

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021

PROCESSO Nº 202034711278

OBJETO DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTRUÇÃO PARA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO EM TIRO PARA O PORTE INSTITUCIONAL DE ARMAS DO TIPO PISTOLA CALIBRE 40, TESTE DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA O MANUSEIO DE ARMA DE FOGO, AOS SERVIDORES DO CARGO EFETIVO DE GUARDA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E MOBILIDADE URBANA – SESDEM.

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico acima mencionado, interposta pela empresa Centro de Capacitação de Táticas Defensivas Ltda, inscrita no CNPJ. n.º 07.573.971/0001-70, estabelecida na Av. Dos Xavantes, 2118 Pitimbu, CEP. 59069-605 – Natal/RN e a empresa Ironside Instrução de Tiro Ltda., inscrita no CNPJ. Nº 33.506.0001/0001-61 estabelecida na Rua Manuel Guedes da Fonseca Filho, 37 Jardim Santa Helena – Macaiba - RN, CEP. 59.280-000.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

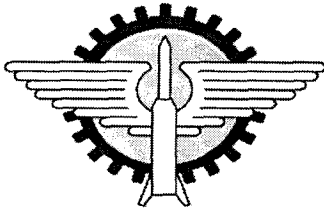
A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório jaz no Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, artigo 24, conforme o excerto seguinte:

“Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Em semelhantes termos, consigna o subitem 20.1 do instrumento convocatório ora impugnado que:

“20.1. Impugnações aos termos deste Edital poderão ser interpostas por qualquer cidadão ou por licitantes, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas; (...)”

Por outro lado, a peça recursal *lato sensu*, nesta abrangida a impugnação, ao ser interposta, devem respeitar o seguinte requisito formal, disposto no subitem 20.1.1 do edital:



“20.1.1. Na impugnação deverá constar o nome e a qualificação completa da empresa e a assinatura do representante legal, bem como estar anexado cópia autenticada de documento outorgando poderes a quem subscreva a impugnação.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca dos pedidos de impugnações formulados, tem-se que:

1.1. TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema licitações-e do Banco do Brasil, foi marcada para ocorrer em 18/03/2021, conforme extrato publicado no Diário Oficial do Município nº 3279, do dia 04/03/2021. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida no art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o pedido de impugnação das empresas Centro de Capacitação de Táticas Defensivas Ltda e Ironside Instrução de Tiro Ltda, foram protocolizados tempestivamente, posto que recebidos no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório, respectivamente, em 15/03/2021 e 16/03/2021.

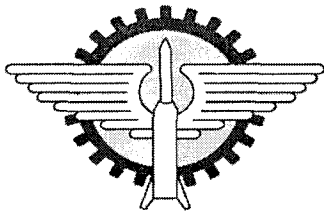
1.2. FORMA: Os pedidos das empresas Centro de Capacitação de Táticas Defensivas Ltda e Ironside Instrução de Tiro Ltda, foram formalizados pelo meio previsto em Edital, com identificação das licitantes [subscritos, respectivamente, por pessoas indicadas como sócio e procurador], em forma de arrazoado com identificação dos pontos a serem atacados e com fundamentação para o pedido.

2. DAS RAZÕES

Vide peça impugnatória e questionamento ao Pregão Eletrônico n.º 06/2021 - Licitação 860019.

3. DOS PEDIDOS

As empresas Centro de Capacitação de Táticas Defensivas Ltda e Ironside Instrução de Tiro Ltda, contesta do edital os itens 18.3.2, 18.3.1, e no Termo de Referência aos itens 9-IV, III e II. apresenta, em síntese, que sejam efetuadas alterações no Termo de Referência (com especificações que fere o princípio da isonomia e ampla concorrência), em conformidade com o exposto no corpo de sua peça impugnatória e a inserção de índice de correção e demais penas para a Administração Pública em caso de inadimplemento contratual, solicitando as devidas correções no Termo de referência.



4. DO JULGAMENTO

Independente da modalidade a ser adotada na licitação, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n.º 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração observância às regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

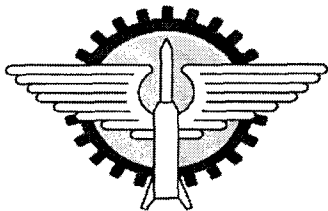
Acerca disso, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em julgamento de Ação Cautelar (AC 199934000002288) já se manifestou sobre caso parecido ao aduzir que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, veja:

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (AC 199934000002288).

É sabido, portanto, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Desta feita, imperioso destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência formulado e apresentado pela Gerência de Licitações e Contratos da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.

No que diz respeito à solicitação das empresas **Centro de Capacitação de Táticas Defensivas Ltda** e **Ironside Instrução de Tiro Ltda**, para que sejam efetuadas correções, em conformidade com o exposto no corpo de sua peça impugnatória, esta pregoeira encaminhou, no dia 17 de março de 2021, os autos do processo à Secretaria demandante para se pronunciar quanto às alegações contidas na peça impugnante.



No dia 08 de abril do corrente ano, a Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM, após analisar os autos, viu a necessidade de alterar o Termo de Referência, haja vista, a mesma se tratar de conteúdo técnico, o qual a secretaria de origem detém a expertise para tanto, e que após as providências cabíveis terem sido tomadas, retornassem os autos àquela Especializada para emissão de Parecer.

A Pregoeira, no dia 16, informou às empresas Centro de Capacitação de Táticas Defensivas Ltda e Ironside Instrução de Tiro Ltda, que decidiu suspender a licitação por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnico relativo ao objeto e que diligenciaria junto à área técnica da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM, responsável pela elaboração do termo de referência, para que as mesmas apresentassem manifestações sobre o alegado. Assim, justificou-se a decisão pela suspensão "sine die" do certame licitatório, em razão da proximidade da data marcada para a realização da sessão de disputa da licitação supracitada, que se daria no dia 18/03/2021, e não haveria tempo hábil para que a SESDEM, órgão demandante do objeto a ser licitado, procedessem com a avaliação dos termos rebatidos pelas referidas empresas, nem tampouco para o consequente julgamento pelo pregoeiro.

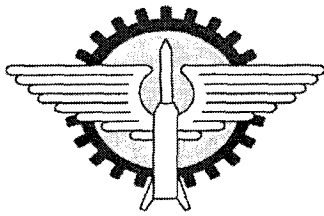
Assim, foi encaminhado o presente caderno processual à Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM a fim de que à área técnica responsável pela elaboração do termo de referência e demais instrução procedimental, qual seja a Gerência de Contratos e Licitações, para que a mesma procedesse às alterações no TR, em consonância com o Despacho da Assessoria Especial de Licitações, sobre os pontos alegados. Em resposta, esta encaminhou novo Termo de Referência, com as devidas alterações, e as respostas à peça impugnatória proveniente das empresas Centro de Capacitação de Táticas Defensivas Ltda e Ironside Instrução de Tiro Ltda,

Observa-se, portanto, a manifestação da área competente sobre a procedência do pedido formulado pelas peticionantes, Centro de Capacitação de Táticas Defensivas Ltda e Ironside Instrução de Tiro Ltda. Deste modo, em se tratando de questão de cunho técnico, cujo conteúdo extrapola a seara de conhecimento cabível ao pregoeiro, incumbe-nos acatar o posicionamento da Gerência de Contratos e Licitações da Secretaria Municipal de Segurança, Defesa Social e Mobilidade Urbana - SESDEM.

5. DA DECISÃO

Em atendimento ao que prediz a lei 8.666/93 em seu art. 3º, explícito o posicionamento:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



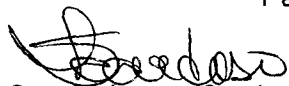
desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ex positis, respaldada na Constituição Federal, na Lei 8.666/1993, no Decreto Federal nº 10.024/2019, e nos dispositivos jurisprudenciais aduzidos nas razões acima mencionadas, recebo a impugnação interposta pelas empresas **Centro de Capacitação de Táticas Defensivas Ltda** e **Ironside Instrução de Tiro Ltda**, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, **CONCEDO-LHES PROVIMENTO**, decidindo pela procedência do pedido oferecida por **IRONSIDE INSTRUÇÃO DE TIRO LTDA**, e pela parcial procedência da impugnação oferecida por **CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE TÁTICAS DEFENSIVAS LTDA**, apenas para que não seja a única exigência, no subitem 18.3.2 a licitante possuir estrutura física certificada pela Polícia Federal.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório, adequando-o ao novo Termo de Referência, às fls. 266/268, encartado nos autos do processo pela SESDEM, com as devidas alterações, com consequente republicação e reabertura do prazo, conforme determina o art. 22 do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema do Banco do Brasil (licitações-e) e no sítio eletrônico desta Prefeitura, e o respectivo resumo no Diário Oficial do Município, para conhecimento dos interessados.

Parnamirim/RN, 20 de abril de 2021.


Soraya Lopes Cardoso
Pregoeira/SEARH